

**TC 000.621/2014-5**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial  
**Entidade:** Ministério da Saúde  
**Responsável:** Paulo Marcelino Andrioli Gonçalves  
(CPF 429.070.559-68)  
Prefeito Municipal de Campina da Lagoa/PR  
(Gestão 2001/2004).  
**Proposta:** Citação.

O processo em análise trata de duas tomadas de contas especiais instauradas pelo Fundo Nacional de Saúde/MS, ambas de responsabilidade do Sr. Paulo Marcelino Andrioli Gonçalves, Prefeito Municipal de Campina da Lagoa/PR na gestão 2001/2004, em razão de irregularidades praticadas na execução dos Convênios n. 2133/2002 (SIAFI 456688) e n. 2705/2000 (SIAFI 408863) firmados entre Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Campina da Lagoa/PR.

2. O processo de referente ao Convênio n. 2133/2002 (n. original 25000.090730/2010-3) foi apensado ao processo do Convênio n. 2705/2000 (n. original 25000.088631/2010-53) em razão de seu débito atualizado monetariamente até janeiro de 2013, não alcançar o mínimo estabelecido no inciso I do art. 6º da IN/TCU n. 71/2012, de R\$ 75.000,00. Assim em atenção ao inciso IV do art. 15 da IN/TCU n.71/2012 o Diretor-Executivo do Fundo Nacional de Saúde, consoante o Ofício n. 01089/MS/SE/FNS, propôs a juntada da TCE n. 25000.090730/2010-3 à n. 25000.088631/2010-53 (peça 3, p 200-202), efetivada pela CGU em 16-5-2013 (peça 6, p. 107/109).

3. Cabe esclarecer que após a consolidação o processo seguiu o fluxo costumeiro, com a elaboração Relatório de Auditoria 1.374/2013 e demais peças pertinentes.

4. Como ordenamento será abordado inicialmente o Convênio 2133/2002 e na sequência o Convênio 2705/2000.

**Convênio n. 2133/2002**

5. O Convênio 2133/2002 (SIAFI 456688) foi pactuado entre Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Campina da Lagoa/PR em 5-7-2002, com vigência até 30-6-2003, posteriormente prorrogada até 24-6-2004 (peça 1, p. 186 e 214 e peça 2, p. 76-90)

6. O convênio teve por objeto a construção de Unidade de Saúde, no Jardim Santa Terezinha, em Campina da Lagoa/PR, com 132,70 m<sup>2</sup> e a aquisição de equipamentos e materiais permanentes, no valor total de R\$ 71.499,13. A União, com recursos do Tesouro Nacional, foi responsável pela descentralização de R\$ 57.199,30 e a contrapartida municipal foi orçada em R\$ 14.299,83 (peça 1, p. 10, 112, 186-204, 226 e 380).

7. O recurso federal foi repassado em parcela única pela 2003OB400940 – gestão do Tesouro Nacional, de 7-6-2003 e creditado em 11-6-2003 na conta vinculada (cc 7638-4, Ag. 1713-2) do Banco do Brasil em Campina da Lagoa/PR (peça 2, p. 56 e 98).

**Histórico**

8. O Relatório de Tomada de Contas Especial n. 177/2010 da Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde, de 16-6-2010, resume as ocorrências da TCE em tela (peça 3, p. 128/132).

9. Inicialmente, a prestação de contas do Convênio 2133/2002, consoante o Parecer Gescon n. 130/2005, havia sido aprovada (peça 3, p. 130).

10. Em 7-7-2008, a Controladoria Geral da União no Estado Paraná comunica por meio do

Ofício n. 21500/2008 - CGU/PR, a realização da fiscalização de vários convênios da Prefeitura Municipal de Campina da Lagoa, dentre eles o Convênio 2133/2002 objeto deste relatório, que resultou no Relatório de Demandas Especiais 00217.000226/2007-50 (peça 2, p. 188, 196-288).

11. No relatório da CGU são apontadas uma série de irregularidades:
- indícios de fraude ao processo licitatório;
  - previsão contratual de forma de pagamento diversa do previsto no edital;
  - pagamento antecipado da despesa;
  - divergência entre os valores homologados, contratados e pagos;
  - inclusão na prestação de contas de cheques que não pertencem à conta específica do convênio na relação de pagamentos efetuados e fora da vigência do convênio;
  - inconsistências nos cheques emitidos;
  - sobre preço na obra;
12. Cabe destacar ainda a possibilidade de terem sido utilizados recursos municipais em duplicidade para a realização da obra consoante o excerto abaixo (peça 2, p. 206/208)

**“1.9. Do Relatório de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:**

1.9.1. A denúncia que deu origem aos trabalhos no Ministério Público Federal foi exibida no Programa Fantástico, da Rede Globo de Televisão, no dia 14/09/2003, e sua transcrição encontra-se no Procedimento Administrativo MPF/PR/PR nº 1.25.00.002205/2004-37 (p. 39-43) e no Inquérito Policial nº 115/2006-DPF/MGA/PR (p. 47-51).

1.9.2. Porém, foi identificado que pouco antes da denúncia exibida no Programa Fantástico, também foi feita outra denúncia, em 03/06/2003, por escrito, perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sobre o Ex-Prefeito de Campina da Lagoa/PR, Sr. Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves. Tal denúncia, elaborada pelo Sr. Enio Jorge Job, foi autuada no processo nº 310961/03 (PT-CGU, p. 2412-2421) e resultou em um Relatório de Auditoria (PT-CGU, p. 2636-2741) e um Relatório de Engenharia (PT-CGU, p. 2743-2774). A denúncia foi julgada procedente, conforme Acórdão nº 1886/06 - Pleno, de 07/12/2006 (PT-CGU, p. 2775-2781), e o Sr. Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves foi responsabilizado a devolver R\$ 790.754,68 aos cofres municipais de Campina da Lagoa/PR. Em alguns pontos deste Relatório, quando cabível, trechos dos Relatórios do TCE/PR ou documentos arrolados com a denúncia foram citados, de forma a complementar as informações levantadas pela CGU.

1.9.3. Cabe destacar que nas inspeções *"in loco"* realizadas nas obras, verificou-se que as mesmas foram executadas. Contudo, há elementos no Relatório do TCE/PR que indicam a duplicidade de recursos na realização dessas, ou seja, dos convênios e do Município, além da contrapartida, cuja documentação não é acessível à CGU por não se tratar de verbas federais. Assim, apesar de a contratação ter sido por empreitada por preço global, quando se contrata a execução da obra por preço certo e total, materiais, equipamentos e mão-de-obra podem ter sido fornecidos pela Prefeitura, segundo denúncia protocolada no TCE/PR, processo nº 310961/03.

1.9.4. Essa situação é evidenciada no Relatório de Auditoria do TCE/PR, que assim relata na página 531 e 532 (PT-CGU, p. 2.686 e 2.687): *"Cabe ressaltar que para a construção das duas obras, o Município contratou a construção em regime de empreitada global, porém No dia 24 de setembro de 2003 foram destinados 4.500 (quatro mil e quinhentos) tijolos, para a obra do Posto de Saúde da Jardim Santa Terezinha e na construção da Casa da Cultura, 2000. (dois mil) tijolos no dia 27 de novembro de 2002, e no dia 07 de agosto de 2003 mais 4000 (quatro mil) tijolos..."*.

1.9.5. O referido Relatório, na página 534 (PT-CGU, p. 2.689), menciona que a Prefeitura realizou compra de materiais de construção sem licitação no valor de R\$ 504.602,09, entre 2002 e 2003, sendo que em 2002 a única obra com execução direta foi a construção de casas no projeto Habitar-Brasil, em valores de R\$ 66.586,43. Na página 539 (PT-CGU, p. 2.694), consta que *"...o Prefeito Municipal autorizou a instauração de um processo licitatório, para*

*a contratação de uma obra que já estava com a terraplanagem executada, e com 3120 (três mil) metros de pedras assentadas, a qual já estava sendo paga pelo Município."*

**13.** Em face do Relatório de Demandas Especiais 00217.000226/2007-50, a Divisão de Convênios e Gestão/MS elaborou o Parecer Gescon n. 4943/2009 (peça 2, p. 306-312) solicitando atendimento aos apontamentos e sobrestando o parecer conclusivo. Este Parecer foi encaminhado ao ex-Prefeito Paulo Marcelino Andrioli Gonçalves e a atual Prefeita Célia Cabrera de Paula, inclusive o Sr. Paulo Marcelino Andrioli Gonçalves foi notificado por Edital. Não ocorreu qualquer resposta (peça 3, p. 132).

**14.** O passo seguinte foi a elaboração do Parecer Gescon n. 6284/2009, opinando pela não aprovação das contas e imputando débito no valor original de R\$ 39.441,56 ao Sr. Paulo Marcelino Andrioli Gonçalves, fundamentado nos seguintes achados da CGU, já arrolados no parecer anterior (peça 2, p. 334-352).

“2.6.2.1.16. Constatação 16: Inclusão na prestação de contas de cheques que não constam do extrato da conta específica e emitidos fora da vigência do Convênio.

a) Fato: A Relação de Pagamentos Efetuados (PT-CGU, p. 578) relaciona cheques que não são da conta específica do Convênio, visto que os débitos nesta conta totalizaram R\$ 65.538,00 e foram pagos mais R\$ 5.964,13, inclusive fora do prazo de execução do acordo (25/04/2004), conforme quadro abaixo:

- Cheque nº 248564, pago em 19/3/04, no valor de R\$ 2.248,63; Cheque nº 249580, pago em 13/7/04, no valor de R\$ 1.049,27; Cheque nº 250095, pago em 10/9/04, no valor de R\$ 2.666,23, totalizando o valor de R\$ 5.964,13.

A mesma Relação apresenta os pagamentos referentes à aquisição de equipamentos e materiais permanentes, que estavam previstos no Convênio e que deveriam ter sido pagos com os recursos do ajuste, o que não ocorreu, pois também foram movimentados fora da conta específica e do prazo de vigência, conforme quadro abaixo:

- Cheque nº 250096, pago em 10/09/04, no valor de R\$ 2.248,63; Cheque nº 250020, pago em 10/09/04, no valor de R\$ 5.176,37, totalizando o valor de R\$ 7.425,00.

b) Evidências: - Relação de Pagamentos Efetuados do Processo nº 25000.081306/2002-50 - Ministério da Saúde (PT-CGU, p.578).

c) Dano ao Erário: R\$ 13.389,13.”

“2.6.2.1.17. Constatação 17: Inconsistências nos cheques emitidos.

a) Fato: Além da cópia microfilmada do cheque 850001, que demonstra o saque de R\$ 35.749,00 no caixa do Banco, em 30/06/2003, foram solicitadas, junto ao Banco do Brasil, as cópias dos demais cheques (PT-CGU, p. 518 a 559) que movimentaram a conta bancária nº 7.638-4, agência nº 1713-2, do Banco do Brasil. No quadro abaixo, estão relacionadas somente as que tiveram informações relevantes possíveis de serem identificadas, conforme segue:

- Compensação do Cheque nº 850003 em 05/08/2003, no valor de R\$ 4.500,00 - Observações extraídas com base nas informações constantes no verso do cheque - Pague-se a Paulo M.A. Gonçalves, C/C 36.000-7, que pertence ao ex-Prefeito (PT-CGU, p. 520 a 521);

- Compensação do Cheque nº 850004 em 11/08/2003, no valor de R\$ 1.037,50 - Observações extraídas com base nas informações constantes no verso do cheque - Pague-se a Maria José da Silva (PT-CGU, p. 522 a 523);

- Compensação do Cheque nº 850006 em 18/09/2003, no valor de R\$ 1.900,00 - Observações extraídas com base nas informações constantes no verso do cheque - Depósito no Banco Banestado, Ag.072-8, C/C 3114-0, Japurá/PR e a assinatura de endosso do representante da empresa M. Durante & Durante, Sr. Mário Durante, não confere (PT-CGU, p. 524 a 525);

- Compensação do Cheque nº 850012 em 23/09/2003, no valor de R\$ 1.240,00 - Observações extraídas com base nas informações constantes no verso do cheque - Depósito no Banco do Brasil, Ag.0747-1, carimbo da M. J. da Silva - Ferragens (PT-CGU, p. 526 a 527);

- Compensação do Cheque nº 850013 em 07/10/2003, no valor de R\$ 1.000,00 - Observações extraídas com base nas informações constantes no verso do cheque - Abonamos a assinatura José Antonio Mariano (PT-CGU, p. 528 a 529);
  - Compensação do Cheque nº 850015 em 15/10/2003, no valor de R\$ 1.500,00 - Observações extraídas com base nas informações constantes no verso do cheque - Depósito no Banco Itaú, Ag.3874, C/C 04743-8 de Nicolau Machry (PT-CGU, p. 530 a 531);
  - Compensação do Cheque nº 850016 em 14/10/2003, no valor de R\$ 2.600,00 - Observações extraídas com base nas informações constantes no verso do cheque - Consta Ag.1713-2 e C/C 36.000-7, que pertence ao ex-Prefeito Sr. Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves (PT-CGU, p. 532 a 533).
  - Destaca-se o fato de constar a conta corrente nº 36.000-7 do ex-Prefeito Sr. Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves nos cheques nº 850003 e 850016, os quais totalizam R\$ 7.100,00 (PT-CGU, p. 520,251,532 e 533).
  - Ressalte-se, ainda, que os cheques da mencionada conta corrente eram assinados pelo ex-Prefeito Sr. Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves e pelo ex-assessor financeiro Sr. Rogério Jacinto dos Santos, nominais à M. Durante & Durante Ltda., em geral, e endossado pelo Sr. Mário Durante, representante legal da empresa, contudo há cheques em que o endosso não confere com a sua assinatura, e na maioria das vezes, eram sacados no caixa.
- b) Evidências: - Cópias microfilmadas dos cheques; (PT-CGU, p.518 a 559);  
c) Dano ao Erário: R\$ 13.777,50.”

“2.6.2.1.18. Constatação 18: Sobrepreço na obra contratada por meio do Convite nº 80/2003.

a) Fato: Comparando o custo das duas Unidades de Saúde (COHAPAR e Jardim Santa Terezinha) construída pela Prefeitura de Campina da Lagoa/PR, ambas pela mesma empresa: M. Durante & Durante Ltda., verificou-se o que segue:

a.1) O valor da construção da Unidade de Saúde Jardim Santa Terezinha, com área construída de 132,7m<sup>2</sup>, conforme projeto de engenharia, foi licitado por R\$ 71.500,00. Esse valor corresponde ao custo da obra que a empresa M. Durante & Durante Ltda. Apresentou ao vencer o certame licitatório (Convite nº 080/2003), o que indica um custo de R\$ 538,80/m<sup>2</sup>, em 24/06/2003. Já para a construção da Unidade de Saúde COHAPAR (Convite 16/2002), que obedeceu ao mesmo projeto de engenharia utilizado na construção da primeira Unidade, a empresa vencedora ofertou seus serviços e materiais por R\$ 48.000,00, em 24/03/2002, resultando em um custo por metro quadrado de R\$ 361,72. Portanto, houve um acréscimo relevante em relação à unidade de saúde construída anteriormente, em um prazo de um ano e três meses;

a.2) Comparando os preços das duas construções, pois as áreas são equivalentes em dimensões e divisões internas, percebe-se que no período o preço praticado pela construtora M. Durante & Durante Ltda. teve uma variação, em termos nominais, de 48,95% (variação nominal:  $538,80/m^2 / 361,72/m^2 - 1 = 48,95\%$ ). Contudo, considerando o índice Nacional do Custo da Construção (INCC - Preço Global) para este mesmo período das duas obras, houve uma variação dos preços de 23,39% (variação do custo da construção:  $785,07 (jun/2003) / 638,94 (fev/2002) - 1 = 23,39\%$ ). Dessa forma, o custo atualizado da obra não poderia ultrapassar R\$ 48.000,00 + 23,39%, ou seja, R\$ 59.227,20. Como foram pagos efetivamente para a empresa R\$ 71.502,13, estima-se um sobrepreço, na época, ou seja, em jun/2003, no valor de R\$ 12.274,93.

b) Evidências: - Relação de Pagamentos Efetuados do processo nº 25000.081306/2002-50 - Ministério da Saúde (PT-CGU, p. 578).

- Relação de Pagamentos Efetuados do processo nº 25000.086036/2001-92 - Ministério da Saúde (PT-CGU, p. 406).

- Série histórica do INCC/CUB - fonte site [www.arquitetura.com/SINDUSCON/SP](http://www.arquitetura.com/SINDUSCON/SP).

c) Dano ao Erário: R\$ 12.274,93.”

**15.** Assim foi dada sequência ao processo de TCE, consubstanciado no Relatório do Tomador de Contas Especial n. 177/2010, atribuindo a responsabilidade ao Sr. Paulo Marcelino Andrioli Gonçalves (CPF 429.070.559-68), Prefeito Municipal na gestão 2001/2004, imputando-lhe

o débito no valor original de R\$ 39.441,56, em face da impugnação parcial das despesas (peça 3, p. 166-172).

16. Os demais pareceres emitidos nos autos, todos se referindo aos dois convênios desta TCE, abaixo arrolados, esposaram o mesmo entendimento:

- Relatório de Auditoria CGU n. 1.374/2013 (peça 6, p. 115-119).
- Certificado de Auditoria CGU n. 1.374/2013 (peça 6, p. 120).
- Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno - CGU n. 1.374/2013 (peça 6, p. 121).
- Pronunciamento Ministerial (peça 6, p. 122).

17. Importa esclarecer que foi oportunizada a ampla defesa do responsável conforme o arrolado no Relatório do Tomador de Contas (peça 3, p. 170).

### Análise

18. O ponto crucial da tomada de contas especial são os achados identificados pela CGU no Paraná, consubstanciado no Relatório de Demandas Especiais 00217.000226/2007-50, onde estão apontados indícios de fraude ao processo licitatório e desvio de recursos (peça 2, p. 196-288).

19. A Divisão de Convênios e Gestão/MS, apreciou o Demandas Especiais 00217.000226/2007-50 e elaborou os Pareceres Gescon 4943/2009 e 6284/2009, onde foram arroladas as irregularidades que resultaram em débito, com a respectiva quantificação. Situação transcrita no item 14.

20. O débito imputado, que impugnou **parcialmente as despesas**, alcançou o montante, em valores históricos, de R\$ 39.441,56, o que representa aproximadamente 69% dos recursos federais destinados.

21. Merece destaque a qualificação das irregularidades praticadas. A Divisão de Convênios e Gestão/MS em seu Parecer Gescon 6284/2009 não aprovou as contas informando que “ficou comprovado o não cumprimento do estabelecido no Termo do Convênio” (peça 2, p. 334-342). Já no Relatório do Tomador de Contas Especial 177/2010 asseverou que a “impugnação parcial das despesas, decorrente das irregularidades na execução do objeto pactuado” (peça 3, p. 166-172).

22. Vale ressaltar a informação constante do Relatório de Demandas Especiais 00217.000226/2007-50, onde está relatado que todas as obras foram concluídas, porém com a real possibilidade de terem sido utilizados recursos em duplicidade, no caso recursos do município, já citado no item 12 desta instrução.

23. Outro fato peculiar é o pagamento da única Nota Fiscal da empresa M. Durante & Durante Ltda. - responsável pela construção da Unidade de Saúde, n. 043, fracionado em vários cheques, indicado na Relação de Pagamentos Efetuados e corroborados pelo extrato da conta vinculada. Inclusive muitos desses pagamentos se mostraram totalmente irregulares e geraram o débito (peça 2, p. 94 e 98-114).

24. Desta forma, entendo que as irregularidades que culminaram no débito devem ser classificadas como não comprovação da correta utilização dos recursos e a prática de desvio.

25. No tocante a responsabilização, surge como inequívoca a imputação ao Sr. Paulo Marcelino Andrioli Gonçalves (CPF 429.070.559-68), Prefeito Municipal de Campina da Lagoa/PR, durante a gestão 2001/2004, em razão de ter sido o gestor/executor das despesas realizadas com os recursos do Convênio n. 2133/2002 (SIAFI 456688).

26. O débito atualizado até 4-12-2014 está demonstrado no quadro abaixo.



Débito original	Débito atualizado até 4-12-2014	Juros até 4-12-2014	Débito + juros até 4-12-2014
R\$ 39.441,56	R\$ 76.851,86	R\$ 64.354,12	R\$ 141.205,98

### Convênio n. 2705/2000

27. O Convênio 2705/2000 (SIAFI 408863) foi pactuado entre Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Campina da Lagoa/PR em 30-12-2000, com vigência até 25-12-2001, posteriormente prorrogada até 24-6-2002 (peça 4, p. 274, 276-290 e 310).

28. O convênio teve por objeto a ampliação em 76,64 m<sup>2</sup> e aquisição de equipamentos e materiais permanentes para Centro de Saúde (Posto 24h) no município, no valor total de R\$ 67.200,00. A União, com recursos do Fundo Nacional de Saúde, foi responsável pela descentralização de R\$ 56.000,00 e a contrapartida municipal foi orçada em R\$ 11.200,00 (peça 4, p. 276-300).

29. O recurso federal foi repassado em parcela única pela 2001OB411179 – gestão do Fundo Nacional de Saúde, de 29-6-2001 e creditado em 4-7-2001 na conta vinculada (cc 6363-0, Ag. 1713-2) do Banco do Brasil em Campina da Lagoa/PR (peça 4, p. 308 e 368).

### Histórico

30. O Relatório de Tomada de Contas Especial n. 185/2010 da Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde, de 2-12-2010, resume as ocorrências da TCE em tela (peça 6, p. 83/89).

31. Em 31-8-2009, por meio do Memorando 245 MS/SE/FNS/CGAPC/CAAV, a Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde encaminha à Divisão de Convênios e Gestão – FNS/Núcleo Estadual do Paraná o Relatório de Demandas Especiais 00217.000226/2007-50 elaborado pela Controladoria Geral da União, resultado da fiscalização de vários convênios da Prefeitura Municipal de Campina da Lagoa, dentre eles o Convênio 2705/2000 (peça 5, p. 96, 100-192).

32. Importa destacar que o Relatório de Demandas Especiais 00217.000226/2007-50 integrou originalmente as duas tomadas de contas especiais, em razão dos dois convênios ora em análise terem sido objeto de auditoria por parte da CGU.

33. No relatório da CGU são apontadas uma série de irregularidades:

- indícios de fraude ao processo licitatório;
- celebração de contrato anterior à homologação da licitação;
- ausência de comprovação de publicação do contrato;
- previsão de pagamento antecipado;
- pagamento antecipado da despesa;
- reformulação do Plano de Trabalho sem prévia autorização do concedente;
- emissão de cheque após prazo de execução expirado;
- inconsistências nos cheques emitidos;
- uso indevido de notas fiscais;
- ausência do processo original de prestação de contas;

34. Cabe realçar ainda a possibilidade de terem sido utilizados recursos municipais em duplicidade para a realização da obra consoante o já exposto no item 12 (peça 5, p. 110-112).

35. Em face do Relatório de Demandas Especiais 00217.000226/2007-50 a Divisão de Convênios e Gestão/MS elaborou o Parecer Gescon n. 4945/2009 (peça 5, p. 206-212), onde destaca as situações de dano ao erário levantadas pela CGU e solicita a devolução integral dos recursos ao responsável, o Sr. Paulo Marcelino Andrioli Gonçalves (CPF 429.070.559-68). Este

Parecer foi encaminhado ao ex-Prefeito Paulo Marcelino Andrioli Gonçalves e a atual Prefeita Célia Cabrera de Paula (peça 5, p. 202 e 204).

**36.** O Sr. Paulo Marcelino Andrioli Gonçalves, inclusive, foi notificado por Edital, porém não ocorreu qualquer manifestação (peça 5, p. 268).

**37.** O passo seguinte foi a elaboração do Parecer Gescon n. 6283/2009, concluindo pela não aprovação das contas e determinando o recolhimento do valor original de R\$ 56.000,00, total dos recursos federais repassados, ao Sr. Paulo Marcelino Andrioli Gonçalves, fundamentado nos seguintes achados da CGU, já arrolados no parecer anterior (peça 5, p. 248-254).

“ 3.6.1.17. Constatação 17: Emissão de cheque após prazo de execução expirado.

a) Fato: O cheque nº 850017 (PT-CGU, p. 708), no valor de R\$ 600,00, foi emitido em 13/06/2002 e sacado no caixa em 20/06/2002, portanto após a data-limite para a execução do convênio, que era até 25/04/2002.

b) Evidências: - Cópia microfilmada do cheque nº 850017 (PT-CGU, p. 708).

c) Dano ao Erário: R\$ 600,00.”

“3.6.1.18. Constatação 18: Inconsistências nos cheques emitidos.

a) Fato: Além da cópia microfilmada do cheque 850001, que demonstra o saque de R\$ 29.000,00 no caixa do banco, em 30/08/2001, foram solicitadas, junto ao Banco do Brasil, as cópias dos demais cheques (PT-CGU, p. 702 a 731) que movimentaram a conta bancária nº 6363-0, agência nº 1713-2, do Banco do Brasil. No quadro abaixo, estão relacionadas somente as que tiveram informações relevantes no verso possíveis de serem identificadas, conforme segue:

- Compensação do Cheque nº 850008 em 03/12/2001, no valor de R\$ 1.950,00 - Observações extraídas com base nas informações constantes no verso do cheque: A assinatura de endosso do representante da empresa M. Durante & Durante, Sr. Mário Durante, não confere e o valor foi sacado (PT-CGU, p. 704 a 705);

- Compensação do Cheque nº 850013 em 11/01/2002, no valor de R\$ 1.500,00 - Observações extraídas com base nas informações constantes no verso do cheque: Depósito no Banco do Brasil. ag. 0747-1, carimbo da M. J. da Silva – Ferragens (PT-CGU, p. 706 a 707).

- Em geral, os cheques eram nominais à M. Durante & Durante Ltda. e eram endossados pelo Sr. Mário Durante, representante legal da empresa, contudo há cheques em que o endosso não confere com a sua assinatura, e na maioria das vezes, eram sacados no caixa.

b) Evidências: - Cópias microfilmadas dos cheques emitidos; (PT-CGU, p. 702 a 731);

c) Dano ao Erário: R\$ 3.450,00.”

“3.6.1.19. Constatação 19: Uso indevido de Notas Fiscais.

a) Fato: Com base na Relação de Pagamentos Efetuados constante da Prestação de Contas do referido Convênio, fornecida pelo Ministério da Saúde (PT-CGU, p. 745), constata-se que as Notas Fiscais emitidas pela empresa M. Durante & Durante foram sequenciais, nº 002 até 014, exceto a de nº 012, havendo indicação de terem sido emitidas para "acobertar" os diversos pagamentos, visto que há duas Notas Fiscais com a mesma data de emissão e cheque (850017) emitido seis meses após a Nota Fiscal a que se vincula, conforme segue:

- Nota Fiscal nº 007, de 20/11/2001, Cheque nº 850007, compensado em 23/11/2001, no valor de R\$ 5.000,00;

- Nota Fiscal nº 008, de 20/11/2001, Cheque nº 850006, compensado em 20/11/2001, no valor de R\$ 1.000,00;

- Nota Fiscal nº 009, de 29/11/2001, Cheque nº 850009, compensado em 10/12/2001, no valor de R\$ 1.500,00;

- Nota Fiscal nº 010, de 29/11/2001, Cheque nº 850008, compensado em 03/12/2001, no valor de R\$ 1.950,00;

- Nota Fiscal nº 011, de 19/12/2001, Cheque nº 850011, compensado em 19/12/2001, no valor de R\$ 4.500,00;

- Nota Fiscal nº 013, de 19/12/2001, Cheque nº 850010, compensado em 19/12/2001, no valor de R\$ 1.950,00;

- Nota Fiscal nº 014, de 20/12/2001, Cheque nº 850013, compensado em 11/01/2002, no valor de R\$ 1.500,00;
- Nota Fiscal nº 014, de 20/12/2001, Cheque nº 850014, compensado em 24/01/2002, no valor de R\$ 1.000,00;
- Nota Fiscal nº 014, de 20/12/2001, Cheque nº 850017, compensado em 20/06/2002, no valor de R\$ 600,00.
- Ressalte-se que a empresa M. Durante & Durante Ltda. tem como data de abertura 24/07/2001, portanto 20 dias antes da abertura do processo licitatório.
- b) Evidências: - Relação de Pagamentos Efetuados, Prestação de Contas (PT-CGU, p. 745).  
- Contrato Social da empresa M. Durante & Durante Ltda., Convite nº 025/2001 (p. 042 a 044); (PT-CGU, p.664 a 666).
- c) Dano ao Erário: R\$ 19.000,00.”

“3.6.1.20. Constatação 20: Ausência do processo original de prestação de contas.

- a) Fato: Não constam no processo do Convite nº 025/2001 e não foram encontrados nos arquivos da Prefeitura, quando da inspeção "in loco" por parte da equipe de auditoria, os documentos originais da prestação de contas do Convênio, das notas fiscais, dos empenhos e dos pagamentos. Também, não há cópias das notas fiscais emitidas pela empresa M. Durante & Durante no processo fornecido pelo Ministério da Saúde, a fim de confirmar as suas datas de emissão.
- b) Evidências: - Processo do Convite nº 025/2001 (p. 001 a 079); (PT-CGU, p. 622 a 701).
- c) Dano ao Erário: R\$ 71.500,00.”

**38.** Assim foi dada sequência ao processo de TCE, consubstanciado no Relatório do Tomador de Contas Especial n. 185/2010, atribuindo a responsabilidade ao Sr. Paulo Marcelino Andrioli Gonçalves (CPF 429.070.559-68), Prefeito Municipal na gestão 2001/2004, imputando-lhe o débito no valor original de R\$ 56.000,00, total dos recursos federais repassados, em face da impugnação total das despesas (peça 6, p. 83/89).

**39.** Os demais pareceres emitidos nos autos, já mencionado no item 16 desta instrução, todos se referindo aos dois convênios desta TCE, esposaram o mesmo entendimento:

- Relatório de Auditoria CGU n. 1.374/2013 (peça 6, p. 115-119).
- Certificado de Auditoria CGU n. 1.374/2013 (peça 6, p. 120).
- Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno - CGU n. 1.374/2013 (peça 6, p. 121).
- Pronunciamento Ministerial (peça 6, p. 122).

**40.** Importa esclarecer que foi oportunizada a ampla defesa do responsável conforme o arrolado no Relatório do Tomador de Contas (peça 6, p. 87).

### **Análise**

**41.** O ponto crucial da tomada de contas especial são os achados identificados pela CGU no Paraná, consubstanciado no Relatório de Demandas Especiais 00217.000226/2007-50, onde estão apontados indícios de fraude ao processo licitatório e desvio de recursos (peça 5, p. 100-192).

**42.** A Divisão de Convênios e Gestão/MS, apreciou o Demandas Especiais 00217.000226/2007-50 e elaborou os Pareceres Gescon 4945/2009 e 6283/2009, onde foram arroladas as irregularidades que resultaram em débito, com a respectiva quantificação. Situação transcrita no item 37.

**43.** A totalidade das despesas foi impugnada, com a imputação do débito de R\$ 56.000,00 (valor histórico).

**44.** Vale ressaltar a informação constante do Relatório de Demandas Especiais 00217.000226/2007-50, onde está relatado que todas as obras foram concluídas, porém com a real

possibilidade de terem sido utilizados recursos em duplicidade, no caso recursos do município, já citada nos itens 12 e 34.

45. Entendo que as irregularidades que culminaram no débito devem ser classificadas como não comprovação da correta utilização dos recursos e prática de desvio.

46. No tocante a responsabilização, surge como inequívoca a imputação ao Sr. Paulo Marcelino Andrioli Gonçalves (CPF 429.070.559-68), Prefeito Municipal de Campina da Lagoa/PR, durante a gestão 2001/2004, em razão de ter sido o gestor/executor das despesas realizadas com os recursos do Convênio n. 2705/2000 (SIAFI 408863).

47. O débito atualizado até 9-12-2014 está demonstrado no quadro abaixo.

Débito original	Débito atualizado até 9-12-2014	Juros até 9-12-2014	Débito + juros até 9-12-2014
R\$ 56.000,00	R\$ 140.706,56	R\$ 155.944,12	R\$ 296.650,67

### Proposta de encaminhamento

48. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo a citação, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, do Sr. Paulo Marcelino Andrioli Gonçalves (CPF 429.070.559-68), Prefeito Municipal de Campina da Lagoa/PR, durante a gestão 2001/2004, na seguinte forma:

49. **Referente ao Convênio n. 2133/2002 (SIAFI 456688) pactuado entre Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Campina da Lagoa/PR em 5-7-2002:** para, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentar as alegações de defesa e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional, as quantias arroladas no quadro adiante, a serem atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas, nos termos da legislação em vigor, considerando a não comprovação da boa e regular aplicação e desvio dos recursos federais transferidos no âmbito do convênio, contrariando o Parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, o art. 93 do Decreto-Lei n. 200/67 e o art. 30 da IN/STN n. 01/1997, encaminhando cópia da presente instrução com vistas a subsidiar a defesa a ser apresentada.

Débito	
Data	Valor (R\$)
30/06/2003	12.274,93
05/08/2003	4.500,00
11/08/2003	1.037,50
18/09/2003	1.900,00
23/09/2003	1.240,00
07/10/2003	1.000,00
14/10/2003	2.600,00
15/10/2003	1.500,00
13/07/2004	1.049,27
10/09/2004	10.091,23
19/09/2004	2.248,63
Total = R\$ 39.441,56	

49.1. Cabe informar ao Sr. Paulo Marcelino Andrioli Gonçalves (CPF 429.070.559-68), que o motivo fundamental para a não comprovação da boa e regular aplicação e desvio dos recursos auferidos por meio do Convênio 2133/2002 (SIAFI 456688) foram os achados de auditoria apontados pela Controladoria Geral da União no Relatório de Demandas Especiais 00217.000226/2007-50 adiante arrolados:

**“2.6.2.1.16. Constatação 16: Inclusão na prestação de contas de cheques que não constam do extrato da conta específica e emitidos fora da vigência do Convênio.”**

a) Fato: A Relação de Pagamentos Efetuados (PT-CGU, p. 578) relaciona cheques que não são da conta específica do Convênio, visto que os débitos nesta conta totalizaram R\$ 65.538,00 e foram pagos mais R\$ 5.964,13, inclusive fora do prazo de execução do acordo (25/04/2004), conforme quadro abaixo:

Banco do Brasil – Agência: 1713-2 – Conta Corrente: 7638-4		
Nº do Cheque	Data do pagamento	Valor (R\$)
248564	19/03/2004	2.248,63
249580	13/07/2004	1.049,27
250095	10/09/2004	2.666,23

A mesma Relação apresenta os pagamentos referentes à aquisição de equipamentos e materiais permanentes, que estavam previstos no Convênio e que deveriam ter sido pagos com os recursos do ajuste, o que não ocorreu, pois também foram movimentados fora da conta específica e do prazo de vigência, conforme quadro abaixo:

Banco do Brasil – Agência: 1713-2 – Conta Corrente: 7638-4		
Nº do Cheque	Data do pagamento	Valor (R\$)
250096	10/09/2004	2.248,63
250020	10/09/2004	5.176,37

b) Evidências: - Relação de Pagamentos Efetuados do Processo nº 25000.081306/2002-50 - Ministério da Saúde (PT-CGU, p.578).

**“2.6.2.1.17. Constatação 17: Inconsistências nos cheques emitidos.”**

a) Fato: Além da cópia microfilmada do cheque 850001, que demonstra o saque de R\$ 35.749,00 no caixa do Banco, em 30/06/2003, foram solicitadas, junto ao Banco do Brasil, as cópias dos demais cheques (PT-CGU, p. 518 a 559) que movimentaram a conta bancária nº 7.638-4, agência nº 1713-2, do Banco do Brasil. No quadro abaixo, estão relacionadas somente as que tiveram informações relevantes possíveis de serem identificadas, conforme segue:

Data da Compensação	Nº do Cheque	Valor (R\$)	Observações extraídas com base nas informações constantes no cheque
05/08/2003	850003	4.500,00	Pague-se a Paulo M.A. Gonçalves, C/C 36.000-7, que pertence ao ex-Prefeito (PT-CGU, p. 520 a 521);
11/08/2003	850004	1.037,50	Pague-se a Maria José da Silva (PT-CGU, p. 522 a 523);
18/09/2003	850006	1.900,00	Depósito no Banco Banestado, Ag. 072-8, C/C 3114-0, Japurá/PR e a assinatura de endosso do representante da empresa M. Durante & Durante, Sr. Mário Durante, não confere (PT-CGU, p. 524 a 525);
23/09/2003	850012	1.240,00	Depósito no Banco do Brasil, Ag.0747-1, carimbo da M. J. da Silva - Ferragens (PT-CGU, p. 526 a 527);
07/10/2003	850013	1.000,00	Abonamos a assinatura José Antonio Mariano (PT-CGU, p. 528 a 529);
15/10/2003	850015	1.500,00	Depósito no Banco Itaú, Ag.3874, C/C 04743-8 de Nicolau Machry (PT-CGU, p. 530 a 531);
14/10/2003	850016	2.600,00	Consta Ag.1713-2 e C/C 36.000-7, que pertence ao ex-Prefeito Sr. Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves (PT-CGU, p. 532 a 533).

b) Evidências: - Cópias microfilmadas dos cheques; (PT-CGU, p.518 a 559); e

**“2.6.2.1.18. Constatação 18: Sobrepreço na obra contratada por meio do Convite nº 80/2003.”**

a) Fato: Comparando o custo das duas Unidades de Saúde (COHAPAR e Jardim Santa Terezinha) construída pela Prefeitura de Campina da Lagoa/PR, ambas pela mesma empresa: M. Durante & Durante Ltda., verificou-se o que segue:

a.1) O valor da construção da Unidade de Saúde Jardim Santa Terezinha, com área construída de 132,7m<sup>2</sup>, conforme projeto de engenharia, foi licitado por R\$ 71.500,00. Esse valor corresponde ao custo da obra que a empresa M. Durante & Durante Ltda. Apresentou ao vencer o certame licitatório (Convite nº 080/2003), o que indica um custo de R\$ 538,80/m<sup>2</sup>, em 24/06/2003. Já para a construção da Unidade de Saúde COHAPAR (Convite 16/2002), que obedeceu ao mesmo projeto de engenharia utilizado na construção da primeira Unidade, a empresa vencedora ofertou seus serviços e materiais por R\$ 48.000,00, em 24/03/2002, resultando em um custo por metro quadrado de R\$ 361,72. Portanto, houve um acréscimo relevante em relação à unidade de saúde construída anteriormente, em um prazo de um ano e três meses;

a.2) Comparando os preços das duas construções, pois as áreas são equivalentes em dimensões e divisões internas, percebe-se que no período o preço praticado pela construtora M. Durante & Durante Ltda. teve uma variação, em termos nominais, de 48,95% (variação nominal:  $538,80/m^2 / 361,72/m^2 - 1 = 48,95\%$ ). Contudo, considerando o índice Nacional do Custo da Construção (INCC - Preço Global) para este mesmo período das duas obras, houve uma variação dos preços de 23,39% (variação do custo da construção:  $785,07 \text{ (jun/2003)} / 638,94 \text{ (fev/2002)} - 1 = 23,39\%$ ). Dessa forma, o custo atualizado da obra não poderia ultrapassar R\$ 48.000,00 + 23,39%, ou seja, R\$ 59.227,20. Como foram pagos efetivamente para a empresa R\$ 71.502,13, estima-se um sobrepreço, na época, ou seja, em jun/2003, no valor de R\$ 12.274,93.

b) Evidências: - Relação de Pagamentos Efetuados do processo nº 25000.081306/2002-50 - Ministério da Saúde (PT-CGU, p. 578).

- Relação de Pagamentos Efetuados do processo nº 25000.086036/2001-92 - Ministério da Saúde (PT-CGU, p. 406).

- Série histórica do INCC/CUB - fonte site [WWW.arquitetura.com/SINDUSCON/SP](http://WWW.arquitetura.com/SINDUSCON/SP).

**50. Referente ao Convênio n. 2705/2000 (SIAFI 408863) pactuado entre Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Campina da Lagoa/PR em 30-12-2000:** para, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentar as alegações de defesa e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, a importância de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), a serem atualizadas monetariamente a partir de 4-7-2001, nos termos da legislação em vigor, considerando a não comprovação da boa e regular aplicação e desvio dos recursos federais transferidos no âmbito do convênio, contrariando o Parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, o art. 93 do Decreto-Lei n. 200/67 e o art. 30 da IN/STN n. 01/1997, encaminhando cópia da presente instrução com vistas a subsidiar a defesa a ser apresentada.

**50.1.** Cabe informar ao Sr. Paulo Marcelino Andrioli Gonçalves (CPF 429.070.559-68), que o motivo fundamental para a não comprovação da boa e regular aplicação e desvio dos recursos auferidos por meio do Convênio 2705/2000 (SIAFI 408863) foram os achados de auditoria apontados pela Controladoria Geral da União no Relatório de Demandas Especiais 00217.000226/2007-50 adiante arrolados:

**“ 3.6.1.17. Constatação 17: Emissão de cheque após prazo de execução expirado”.**

a)Fato: O cheque nº 850017 (PT-CGU, p. 708), no valor de R\$ 600,00, foi emitido em 13/06/2002 e sacado no caixa em 20/06/2002, portanto após a data-limite para a execução do convênio, que era até 25/04/2002.

b) Evidências: - Cópia microfilmada do cheque nº 850017 (PT-CGU, p. 708).

**“3.6.1.18. Constatação 18: Inconsistências nos cheques emitidos.”**

a) Fato: Além da cópia microfilmada do cheque 850001, que demonstra o saque de R\$ 29.000,00 no caixa do banco, em 30/08/2001, foram solicitadas, junto ao Banco do Brasil, as cópias dos demais cheques (PT-CGU, p. 702 a 731) que movimentaram a conta bancária nº 6363-0, agência nº 1713-2, do Banco do Brasil. No quadro abaixo, estão relacionadas somente as que tiveram informações relevantes no verso possíveis de serem identificadas, conforme segue:

Data da Compensação	Nº do Cheque	Valor (R\$)	Observações extraídas com base nas informações constantes no cheque
03/12/2001	850008	1.950,00	A assinatura de endosso do representante da empresa M. Durante & Durante, Sr. Mário Durante, não confere e o valor foi sacado (PT-CGU, p. 704 a 705);
11/01/2002	850013	1.500,00	Depósito no Banco do Brasil. ag. 0747-1, carimbo da M. J. da Silva – Ferragens (PT-CGU, p. 706 a 707).

- Em geral, os cheques eram nominais à M. Durante & Durante Ltda. e eram endossados pelo Sr. Mário Durante, representante legal da empresa, contudo há cheques em que o endosso não confere com a sua assinatura, e na maioria das vezes, eram sacados no caixa.

b) Evidências: - Cópias microfilmadas dos cheques emitidos; (PT-CGU, p. 702 a 731);

**“3.6.1.19. Constatação 19: Uso indevido de Notas Fiscais.”**

a) Fato: Com base na Relação de Pagamentos Efetuados constante da Prestação de Contas do referido Convênio, fornecida pelo Ministério da Saúde (PT-CGU, p. 745), constata-se que as Notas Fiscais emitidas pela empresa M. Durante & Durante foram sequenciais, nº 002 até 014, exceto a de nº 012, havendo indicação de terem sido emitidas para "acobertar" os diversos pagamentos, visto que há duas Notas Fiscais com a mesma data de emissão e cheque (850017) emitido seis meses após a Nota Fiscal a que se vincula, conforme segue:

Nº da Nota Fiscal	Data	Compensação do Cheque	Nº do Cheque	Valor do Cheque (R\$)
007	20/11/2001	23/11/2001	850007	5.000,00
008	20/11/2001	20/11/2001	850006	1.000,00
009	29/11/2001	10/12/2001	850009	1.500,00
010	29/11/2001	03/12/2001	850008	1.950,00
011	19/12/2001	19/12/2001	850011	4.500,00
013	19/12/2001	19/12/2001	850010	1.950,00
014	20/12/2001	11/01/2002	850013	1.500,00
014	20/12/2001	24/01/2002	850014	1.000,00
014	20/12/2001	20/06/2002	850017	600,00

- Ressalte-se que a empresa M. Durante & Durante Ltda. tem como data de abertura 24/07/2001, portanto 20 dias antes da abertura do processo licitatório.

b) Evidências: - Relação de Pagamentos Efetuados, Prestação de Contas (PT-CGU, p. 745).

- Contrato Social da empresa M. Durante & Durante Ltda., Convite nº 025/2001 (p. 042 a 044); (PT-CGU, p.664 a 666); e

**“3.6.1.20. Constatação 20: Ausência do processo original de prestação de contas.”**

a) Fato: Não constam no processo do Convite nº 025/2001 e não foram encontrados nos arquivos da Prefeitura, quando da inspeção "in loco" por parte da equipe de auditoria, os documentos originais da prestação de contas do Convênio, das notas fiscais, dos empenhos e dos pagamentos. Também, não há cópias das notas fiscais emitidas pela empresa M. Durante & Durante no processo fornecido pelo Ministério da Saúde, a fim de confirmar as suas datas de emissão.



b) Evidências: - Processo do Convite nº 025/2001 (p. 001 a 079); (PT-CGU, p. 622 a 701).

À consideração superior,

Secex-PR, em 9 de dezembro de 2014.

Luiz Alexandre Schroeder Reis  
AUFC - Matr. TCU 568-1